



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600529-19 (PJE) – CLASSE 1320  
– URUAÇU – GOIÁS**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE : MOACIR GALDINO DE BRITO**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO SANTANA AMORIM E OUTRO**  
**AGRAVADA : UNIÃO**  
**ADVOGADA : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. ERRO. MANDADO. INDICAÇÃO DE OUTRO PROCESSO. PREJUÍZO. DEFESA. AUSÊNCIA. CONTRAFÉ CORRETA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta nos segundos embargos por litigância de má-fé, pois no caso dos autos não se verifica abuso do direito processual, tampouco conduta maliciosa ou temerária a justificar tal penalidade, na medida em que, no referido recurso, alegaram-se matérias que eram relevantes para o deslinde da controvérsia e do exercício de defesa, tendo o TRE/GO, inclusive, refutado-as motivadamente.

2. No mérito, requer-se o reconhecimento de nulidade do ato citatório realizado na representação que originou a presente demanda executiva, tendo em vista que no respectivo mandado constou o número de outro processo no qual o recorrente também era parte, o que no seu entender acarretou a marcha da lide à sua revelia, culminando em sentença que lhe impôs multa por divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

3. Não obstante tal equívoco, a contrafé da inicial foi anexada de forma correta, o que possibilitou amplo acesso aos elementos da imputação. Aliás, o número do processo não consta do rol de requisitos obrigatórios a que alude o art. 250 do CPC/2015.

4. Por outro vértice, o suposto desacerto do *decisum* em que se impôs a multa deveria ter sido discutido no processo no qual ele foi proferido, descabendo fazê-lo na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

5. O fato de em tese existir sentença transitada em julgado reconhecendo a litispendência entre as Representações 127.732 e 128.429 não foi abordado nos três arestos regionais, sendo impossível concluir de modo diverso devido ao óbice da Súmula 24/TSE.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Moacir Galdino de Brito contra decisão da Presidência do TRE/GO em que se inadmitiu recurso especial contra acórdãos assim ementados (IDs 519.972, 520.008 e 520.031):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO PELO JUIZ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade é admissível nas hipóteses em que forem objeto de discussão as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição referentes ao próprio processo de execução, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.
2. É a contrafé que vai dar à parte os elementos materiais para a realização da defesa, e não o mandado de intimação, portanto, não há falar-se em nulidade da citação, quando o mandado de citação conter erro material que não contamina os requisitos previstos no art. 250 do CPC.
3. A nulidade da sentença por falta de fundamentação deveria ter sido aventada na via recursal oportuna, não podendo ser rediscutida no processo de execução.
4. Agravo de instrumento desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE, E NESTA, REJEITADOS.

- 1 - Se não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nem foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, na forma preceituada pelo artigo 275, do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.
- 2 - Embargos conhecidos em parte e, nesta, rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Se não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nem foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o

Tribunal, na forma preceituada pelo artigo 275, do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

2 - Embargos rejeitados.

Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pelo agravante em processo executivo fiscal de dívida ativa manejado pela União para cobrança de multa de R\$ 80.000,00 estabelecida em sede de representação por divulgação de pesquisa fraudulenta (RP 816-51).

Em primeiro grau, refutaram-se as alegações de nulidade da citação e da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo com a penhora *on-line* do montante objeto da execução.

O TRE/GO, por unanimidade, desproveu o agravo de instrumento de Moacir Galdino de Brito, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (ID 519.970).

Seguiram-se dois embargos de declaração, rejeitados por todos os membros da Corte de origem, impondo-se multa de R\$ 1.000,00 nos segundos, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC/2015<sup>1</sup> (IDs 520.007 e 520.030).

Em seu recurso especial, Moacir Galdino de Brito reiterou o pedido de extinção da execução fiscal, com base nos seguintes argumentos (ID 520.041):

a) no mandado de citação, constou o número de outra representação, o que acarretou ausência de defesa e, por conseguinte, o trâmite do processo à sua revelia. Desse modo, nos termos do art. 169 do Código Civil<sup>2</sup>, deve-se reconhecer a nulidade desse ato processual, mesmo após o trânsito em julgado, pois ele não se convalida com o tempo;

<sup>1</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
[...]  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>2</sup> Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

b) conforme o art. 525, § 1º, I, do CPC/2015<sup>3</sup>, o executado pode alegar “falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à sua revelia”;

c) “o recorrente foi citado de 4 (quatro) representações eleitorais, ao mesmo tempo e pelo mesmo Oficial de Justiça, o que provocou confusão, principalmente, porque duas ações tinham a mesma numeração” (fl. 5);

d) em dois mandados, indicava-se o número do processo 128.429/2012, o que levou o recorrente a erro, supondo estar recebendo duas citações alusivas à mesma representação, uma como pessoa física e outra como presidente da coligação. Assim, violou-se a ampla defesa e o contraditório;

e) “[...] o erro na indicação da Representação Eleitoral nº 127.732/2012 confundiu o Recorrente, que só se defendeu nos autos cujo número foi corretamente indicado” (fl. 6);

f) “era impossível identificar ou diferenciar as ações pelo nome das partes e pelos documentos que acompanhavam o mandato, pois duas ações incluíram o recorrente no polo passivo e possuíam o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ou seja, divulgação da mesma pesquisa eleitoral no facebook” (fl. 8);

g) ofensa ao art. 508 do CPC/2015<sup>4</sup>, pois “[...] a litispendência entre as representações 127.732 e 128.429 foi reconhecida por sentença transitada em julgado” (fl. 9);

<sup>3</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; [...]

h) a teor do art. 239 do CPC/2015, “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”. Assim, sendo nula a citação, nos termos dos arts. 280, 281, 282 e 283 do CPC/2015<sup>5</sup>, todos os demais atos também o são;

i) na espécie, incide o parágrafo único do art. 278 do CPC/2015<sup>6</sup>, traduzindo-se o legítimo impedimento no erro ao se indicar a representação no mandado citatório;

j) “[...] as sentenças que originaram a dívida são inconstitucionais, pois não exteriorizaram os motivos para fixar multas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que viola o art. 93, inc. IX, da Carta Federal<sup>7</sup>” (fl. 13);

k) deve ser afastada a litigância de má-fé, sobretudo porque os argumentos são legítimos e razoáveis. Ademais, o recorrente está

---

<sup>4</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>5</sup> Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

<sup>6</sup> Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

<sup>7</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

exercendo a ampla defesa, buscando a melhor interpretação legal e fática e se utilizando dos recursos cabíveis” (fl. 17).

A Presidência do TRE/GO inadmitiu o apelo (ID 520.047), o que ensejou agravo no qual os fundamentos de referido *decisum* foram impugnados (ID 520.052).

A União apresentou contrarrazões ao agravo (ID 520.063).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 4.239.088).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, **dou provimento** ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE<sup>8</sup>.

De início, requer-se o afastamento da multa imposta nos segundos embargos por litigância de má-fé com fulcro no art. 80, VII, do CPC/2015.

De fato, não verifico abuso do direito processual, tampouco conduta maliciosa ou temerária a justificar tal penalidade, na medida em que, no referido recurso, alegaram-se matérias que, sob a ótica do ora recorrente, eram importantes para o deslinde da controvérsia e do seu exercício de defesa. Destaque-se que o TRE/GO apreciou cada uma das alegações, refutando-as. Cito, a título exemplificativo, o seguinte trecho (ID 520.033, fls. 3-4):

---

<sup>8</sup> Art. 36. [omissis]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

O embargante requer, por fim, manifestação sobre o art. 278, parágrafo único, do CPC, pois, segundo ele, a nulidade da citação configura legítimo impedimento para o exercício da ampla defesa.

Como visto, não há nulidade da citação, não havendo, por conseguinte, impedimento ao exercício da ampla defesa.

Ademais, o citado artigo já foi previamente analisado. Seu *caput* preconiza que a “nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Ainda que a nulidade da citação não tivesse sido apreciada, recorde-se que o embargante, não ofereceu recurso da sentença de primeiro grau que o condenou, perdendo a primeira oportunidade de falar nos autos.

No mérito, requer-se o reconhecimento de nulidade do ato citatório realizado na representação que originou a presente demanda executiva de débito fiscal, tendo em vista que no respectivo mandado constou o número de outro processo no qual o recorrente também era parte, o que no seu entender acarretou a marcha da lide à sua revelia, culminando em sentença que lhe impôs multa de R\$ 80.000,00 por divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Como bem acentuou o TRE/GO, não obstante referido equívoco, a contrafé da inicial foi anexada de forma correta, o que possibilitou ao representado amplo acesso aos elementos da imputação. Ademais, o número do processo não consta do rol de requisitos obrigatórios a que alude o art. 250 do CPC/2015<sup>9</sup>. Confira-se a moldura fática *a quo* no ponto (ID 519.973, fl. 1):

Quanto à nulidade da citação, suscitada pelo erro na notificação nº 147/2012, a qual registrou número de outro processo e omitiu o nome da COLIGAÇÃO PROGRESSO DE VERDADE, da qual faz parte o agravante, **destaca-se não haver qualquer prejuízo, haja vista que o citando não vai se defender do que consta do mandado, mas da contra-fé que o acompanha.**

Extrai-se da decisão agravada “que a Certidão do Oficial de Justiça atesta o devido cumprimento do ato, citando pessoalmente o

<sup>9</sup> Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

representante da coligação, **entregando-lhe a contra-fé da inicial e lendo todo o conteúdo do mandado**".

De se ressaltar, ainda, que a indicação do número do protocolo não compõe o rol de obrigações previstas no art. 250 do CPC, afigurando-se, igualmente, possível a identificação da ação à qual o mandado se refere, pelos nomes das partes e pelos documentos que, por determinação legal, acompanham o mandado.

**Vale dizer, é a contrafé que vai dar à parte os elementos materiais para a realização da defesa, e não o mandado de intimação.**

(sem destaques no original)

Desse modo, ainda que presente erro na indicação do processo no mandado, a cópia da inicial que lhe acompanhou era suficiente para embasar a defesa. Assim, não havendo nulidade da citação, inexistente, por conseguinte, ofensa aos arts. 169 do Código Civil e 239 e 525, § 1º, I, 278, 280, 281, 282 e 283 do CPC/2015.

Por sua vez, a insurgência contra a sentença em que se impôs a multa por suposta falta de motivação deveria ter sido aviada no processo no qual ela foi proferida, descabendo rediscutir seu acerto ou desacerto na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Confira-se o que o TRE/GO consignou a esse respeito (ID 519.973, fls. 1-2):

**No que toca à falta de motivação da sentença *a quo*, depreende-se que esse debate não pode mais ser questionado no processo de execução, em face da coisa julgada.**

Com efeito, **a alegada nulidade** (de falta de fundamentação da sentença que originou o título), **deveria ter sido avertida na via recursal oportuna, não podendo ser rediscutida no processo de execução.**

Acresça-se que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", conforme art. 505 do CPC.

Recorde-se, por fim, que a exceção de pré-executividade tem hipóteses de cabimento limitadas, justamente para que não seja utilizada como sucedâneo de recursos. É essa a inteligência da súmula nº 393 do STJ, *verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O agravante, portanto, deduziu pedidos insuscetíveis de ser veiculados por meio de exceção de pré-executividade.

(sem destaques no original)



No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Corte:

[...] 1. A matéria relacionada a efeito confiscatório da multa eleitoral não pode ser conhecida, uma vez que deveria ter sido discutida no processo em que a penalidade foi aplicada, encontrando óbice, agora, na autoridade da coisa julgada. [...]

(AgR-AI 175-97/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/10/2014)

[...] 2. Inviabilidade de rediscussão, em sede de exceção de pré-executividade, de matéria já enfrentada anteriormente e acobertada pelo manto da coisa julgada. [...]

(AgR-AI 205-49/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5/10/2016)

Por outro vértice, o fato de em tese existir sentença transitada em julgado reconhecendo a litispendência entre as Representações 127.732 e 128.429 não foi abordado nos três arestos regionais, sendo impossível concluir de modo diverso, a teor da Súmula 24/TSE, que veda reexame de provas na instância extraordinária.

Desse modo, o acórdão regional não merece reparo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator